



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 2218829-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Interessada PATRICIA MARTINS, é requerido MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO DE SUZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Cautelar Inominada Criminal nº 2218829-74.2024.8.26.0000

Juízo de Origem: 1ª Vara da Comarca de Suzano

Requerente: o Ministério Público

Requerido: MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Suzano

Ré: Patrícia Martins

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3341

DIREITO PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MEDIDA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MEDIDA INDEFERIDA.

I. CASO EM EXAME

Medida cautelar inominada criminal ajuizada contra decisão que rejeitou denúncia anteriormente recebida contra a ré, a quem foi imputada a prática do tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, c.c. art. 40, III), sob fundamento de ausência de interesse de agir, na modalidade necessidade, decorrente do não oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP). O Parquet pleiteia a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso em sentido estrito, com o objetivo de restabelecer o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível medida cautelar inominada criminal para atribuir

efeito suspensivo ou ativo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público; e (ii) estabelecer se a rejeição da denúncia por ausência de proposta de ANPP configura decisão teratológica ou eivada de ilegalidade flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A medida cautelar inominada foi ajuizada como sucedâneo do mandado de segurança, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto contra decisão de rejeição da denúncia, o que encontra óbice na Súmula nº 604 do STJ, segundo a qual "o mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público". O artigo 584 do Código de Processo Penal elenca de forma taxativa as hipóteses em que é cabível conferir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, não incluindo a decisão que rejeita a denúncia. A interpretação extensiva para alcançar efeito suspensivo em hipóteses não previstas viola o princípio da legalidade estrita. A tentativa de aplicação analógica do artigo 1.019, I, do CPC, para justificar a concessão de tutela antecipada recursal em sede penal, afronta os limites da legalidade processual penal, especialmente quando interpretada em prejuízo do réu. A decisão judicial que rejeitou a denúncia encontra-se fundamentada, nela não se vislumbrando teratologia ou ilegalidade flagrante, sendo incabível o controle jurisdicional por via de medida cautelar inominada. A apreciação sobre a correção ou incorreção da decisão que rejeitou a denúncia deve ser realizada no âmbito do recurso em sentido estrito interposto, não se justificando a concessão de tutela de urgência por ausência dos requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido indeferido.

Tese de julgamento: Não cabe medida cautelar inominada criminal com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ou ativo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. A legislação processual penal não prevê, nem autoriza [por analogia], a concessão de efeito suspensivo a recurso

em sentido estrito contra decisão que rejeita a denúncia.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 584; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, § 4º, e 40, III; CPC, art. 1.019, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 604; TJSP, C.I. nº 2219080-68.2019.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Souza, j. 01.04.2020; TJSP, C.I. nº 2057257-51.2020.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Almeida, j. 30.03.2020; TJSP, C.I. nº 2065804-51.2018.8.26.0000, Rel. Des. Silmar Fernandes, j. 26.04.2018; TJSP, C.I. nº 2062909-49.2020.8.26.0000, Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, j. 02.03.2021; TJSP, C.I. nº 2231891-84.2024.8.26.0000, Rel. Des. Moreira da Silva, j. 25.11.2024.

Trata-se de medida cautelar inominada criminal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Criminal de Suzano, quem, nos autos da ação criminal nº 1506429-02.2021.8.26.0606, revendo decisão anteriormente proferida, rejeitou denúncia formulada em detrimento de **Patricia Martins**, por imputação de tráfico de drogas, ao fundamento de que “o não oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP) faz com que falte interesse de agir na modalidade necessidade, conduzindo à rejeição da denúncia nos termos do art. 395, II, do CPP.”

De início, aduz o *Parquet*, em apertada síntese, que o Magistrado adotou postura radical, ao proferir decisões de rejeição das denúncias por não ter sido oferecido, justificadamente, acordo de não persecução

penal, mesmo com denúncia oferecida e já recebida (duas vezes).

Sem desconhecer o teor da Súmula nº 604 do Superior Tribunal de Justiça (“mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público”), sustenta a possibilidade de utilização da via eleita [com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal] para alcançar o almejado efeito ativo, por analogia à legislação processual civil, em especial, o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dispositivo que autoriza expressamente o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão formulada em agravo de instrumento pelo próprio relator.

A propósito, alega que a omissão legislativa em sede criminal quanto à disponibilidade de um instrumento hábil para que se analise, em sede de tutela antecipada recursal, pretensões formuladas em recurso em sentido estrito, autorizam o ajuizamento da presente medida cautelar inominada, pois referida omissão, além de violar a garantia constitucional do acesso à justiça, resulta em inconstitucional desequilíbrio entre as partes no processo penal, sendo possível a analogia do recurso em sentido estrito com o agravo de instrumento do processo civil, pois, em ambos, busca-se combater uma decisão interlocutória e, no presente caso, há urgência na análise da pretensão recursal para que a instrução do feito não fique prejudicada.

Quanto aos fatos, aduz o requerente que a ré Patricia Martins foi denunciada por violação do artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei Federal nº 11.343/06.

Alega, conquanto referida denúncia já houvesse sido recebida [e a ré, citada, apresentada a defesa prévia e confirmado o recebimento da denúncia, em 01 de julho de 2022 e em 04/10/2022]], o Juízo agravado, após esclarecimento da parte autora acerca do motivo de não haver ofertado ao acusado o acordo de não persecução penal, de ofício rejeitou a denúncia, sob o argumento de que “o não oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP) faz com que falte interesse de agir na modalidade necessidade, conduzindo à rejeição da denúncia nos termos do art. 395, II, do CPP.”

Sustenta o requerente, para além da fundada recusa ao oferecimento de acordo de não persecução penal, que uma vez confirmado o recebimento da denúncia, operou-se a preclusão *pro judicato*.

Defende, ainda, que o artigo 28-A do Código de Processo Penal deixa a critério do órgão ministerial verificar se o acordo, como alternativa ao oferecimento da denúncia, mostra-se necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime, estando a decisão atacada totalmente divorciada do procedimento cabível, que prevê, em caso de discordância do Magistrado, sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal.

Por essa razão se interpôs recurso em sentido estrito contra a referida decisão, visando a manutenção do recebimento da inicial acusatória em relação à Patricia Martins, bem como em relação ao

corréu Richard Martins da Costa, em relação a quem também se rejeitou a denúncia depois desta ter sido recebida.

Pretende-se, pois, com a presente medida, o regular prosseguimento do feito (fls. 01/12).

Indeferida a liminar (fls. 25/29), a autoridade judiciária apresentou as informações que lhes foram solicitadas (fls. 32/34).

A defesa da ré interessada, apesar de intimada, não se manifestou (fls. 43).

A d. Procuradoria Geral de Justiça encartou parecer a fls. 48/51, manifestando-se pelo deferimento da cautelar nominada criminal para conceder efeito ativo ao recurso em sentido estrito, determinando-se, desde já, o restabelecimento da denúncia e o regular processamento da ação penal.

Eis a síntese do quanto importa.

Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam que Richard Martins da Costa e Patricia Martins foram denunciados como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 27 de agosto de 2021, por volta das 10h00min, na Rua Soldado Edvaldo Tavares de Assunção, 1 – Jd. Portugália, cidade e Comarca de Suzano, a acusada PATRICIA remeteu, por correspondência via Sedex, para Richard Martins da Costa [quem concorreu para tal remessa e estava detido no Centro de Detenção Provisória de Suzano], com a finalidade de entregar a seu

consumo, 29 (vinte e nove) porções de maconha, com peso de 9,6g (nove gramas e seis decigramas), droga esta que causa dependência física e psíquica, assim agindo sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar.

A denúncia foi recebida em 21/03/2022 (fls. 85/86 dos autos originários).

O recebimento foi mantido em 01/07/2022 (fls. 139/141 dos autos originários) e novamente ratificado aos 04/10/2022 (fls. 148 dos autos originários).

Os denunciados foram devidamente citados.

Apresentaram defesas prévias.

A audiência de interrogatório, debates e julgamento, inicialmente designada para o dia 15/06/2023, foi redesignada para a data de 28/05/2024, diante da ausência de duas testemunhas (fls. 188/189 dos autos originários), e esta solenidade, por despacho proferido em 19/05/2024, foi reprogramada para o dia 20 de fevereiro de 2025 (fls. 216 dos autos originários).

No último dia 22 de julho, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, o MM. Juiz da 1ª Vara Criminal de Suzano, passando a adotar o rito previsto no artigo 55 e ss. da Lei n. 11.343/2006, rejeitou a denúncia oferecida contra **Patricia Martins**, por entender ilegítima a recusa do Ministério Público em ofertar o ANPP à acusada.

A propósito, enaltecia-se o fato de que a acusada é primária e portadora de bons antecedentes, existindo, assim, possibilidade da aplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 (fls. 302/317 dos autos originários).

Contra essa decisão o representante do Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito (fls. 324/332 dos autos originários).

E com a presente medida cautelar pretende-se atribuir efeito ativo/suspensivo ao recurso manejado, para que seja restabelecido o recebimento da denúncia em face de Patricia Martins, retomando-se o regular prosseguimento do feito.

O Juízo requerido, ao prestar as informações solicitadas, assim se pronunciou:

“(…) Diante de minha assunção de titularidade desta vara em junho de 2024, por decisão proferida às fls. 219/224, foi afastado o rito do procedimento ordinário, adotando-se o rito do Art. 55 e ss. da Lei de Drogas, com interrogatório ao final. Igualmente, foi afastado o recebimento da denúncia de fls. 85/86.

Adotando-se o entendimento proferido pela 5ª turma do STJ (AgRG no Resp1999604-MG), rejeitei parcialmente a denúncia com relação ao réu Richard, porquanto configurada a mera prática de atos preparatórios, restando prejudicado o requisito da justa causa, nos termos do Art. 395, III, do CPP.

Naquela mesma oportunidade, foi determinada a

emenda à denúncia, a fim de que o Ministério Público verificasse se era caso de oferecimento de ANPP para a acusada Patrícia, mormente considerando ser absolutamente primária e portadora de bons antecedentes (fls. 97 e 190/191), razão pela qual é aplicável a minorante do Art. 33, §4º, da Lei de Drogas. Com sua aplicação, a pena mínima cominada ao delito passa a ser de 01 ano e 08 meses de reclusão.

Ainda que incidente a majorante do Art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, conforme constou na denúncia, aplicando-se o aumento mínimo de 1/6, teria-se a pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias. Portanto, a pena mínima do delito em tese praticado é menor do que 4 anos, amoldando-se ao art. 28-A, caput, do CPP.

Diante da não apresentação de ANPP, por entender ser ilegal a negativa pelas razões apontadas pela acusação, rejeitei a denúncia de forma fundamentada (fls. 302/317), com fundamento na ausência de justa causa (Art. 395, II, do CPP).

(...)”.

Estes são os fatos!

A pretensão ministerial não comporta provimento.

De saída, anoto que a via eleita pelo *parquet* não é a adequada.

Decerto, não se afigura viável a interposição de “cautelar

inominada criminal” visando atribuir efeito suspensivo/ativo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão que rejeita a denúncia.

Isto porque não há previsão legal para o alcance do efeito suspensivo perseguido, conclusão a que se chega diante da inteligência do artigo 584 do Código de Processo Penal.

Referido dispositivo prevê as hipóteses de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, vale dizer, contra decisão que: (i) determina a perda da fiança, ou que (ii) determina a concessão de livramento condicional, ou ainda (iii) denega apelação ou a julga deserta, e (iv) decide sobre a unificação de penas, e, finalmente, (v) converte a multa em detenção ou em prisão simples.

Dentre essas não se aponta a hipótese dos autos.

Saliento não ser admissível a interpretação extensiva da legislação penal e processual penal em detrimento de direitos fundamentais do acusado.

Razão pela qual, em não havendo hipótese legal autorizadora, não cabe ao magistrado criar exceções à regra.

A bem de ver, pela via da “cautelar inominada criminal” busca o órgão ministerial a substituição ao mandado de segurança.

Anoto, contudo, a teor da **Súmula 604 do Superior Tribunal de Justiça**, que o: *“O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público”*.

Dessa sorte, a irresignação ministerial é admissível.

A respeito do tema, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu:

“Embora respeitadas as opiniões em sentido contrário, entende-se aqui que inexistente direito líquido e certo do Ministério Público em ver deferido efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito por ele interposto (nº 0005558-72.2019.8.26.0038, em processamento) contra a decisão atacada conquanto a lei é clara quando não prevê o resultado objetivado. Como se sabe, o recurso em sentido estrito, em regra, não é dotado de efeito suspensivo” — (C.I. nº 2219080-68.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Xavier de Souza, j. 1º/04/2020).

“Medida cautelar inominada — Efeito suspensivo a recurso em sentido estrito — Decretação de prisão preventiva — Utilização da medida como sucedâneo de Mandado de Segurança, após a edição da Súmula nº 604 do Col. Superior Tribunal de Justiça — Impossibilidade — Precedentes — Cautelar indeferida liminarmente.” — (C.I. nº 2057257-51.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Alexandre Almeida, j. 30/03/2020).

“Medida Cautelar Inominada — Pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão que substituiu prisão preventiva por segregação domiciliar, em face de possuir a sentenciada, nos autos originários, filho de três anos — Indeferimento liminar — Necessidade — Medida utilizada como sucedâneo de Mandado de Segurança após a edição da súmula 604 do Colendo Superior Tribunal de Justiça — Impossibilidade — Indeferimento Liminar da Medida Acautelatória.” — (C.I. nº 2065804-51.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Silmar Fernandes, j. 26/04/2018).

Em igual sentido, reporto-me aos precedentes desta Colenda 13ª
Câmara:

essencialmente, imprimir **efeito suspensivo ativo a recurso em sentido estrito** interposto na origem. Impossibilidade. Ação ajuizada em substituição ao mandado de segurança. Inteligência da Súmula 604 do C. Superior Tribunal de Justiça. Medida **cautelar** indeferida (Cautelar Inominada Criminal nº 2062909-49.2020.8.26.0000 – 13ª Câmara de Direito Criminal – Relator: Xisto Albarelli Rangel Neto – Data do julgamento: 02/03/2021, v.u.).

Medida cautelar inominada Pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito Recurso interposto pela Justiça Pública em face de decisão que rejeita a denúncia Impossibilidade Inexistência de previsão legal para a hipótese Meio inidôneo Falta de interesse de agir no âmbito da via eleita Extinção da ação sem julgamento do mérito (Cautelar Inominada Criminal nº 2231891-84.2024.8.26.0000 – 13ª Câmara de Direito Criminal – Relator: Moreira da Silva – Data do julgamento: 25/11/2024, V.U.).

Não obstante os argumentos da exordial, e sem adentrar na valoração do conteúdo, a decisão vergastada não se mostra teratológica. Também não vem eivada de erro grosseiro.

O Magistrado (fls. 302/317 dos autos originários) expôs, segundo seu livre convencimento, os motivos pelos quais considerou que a negativa de oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP) implicava falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, culminando, assim, com a rejeição da denúncia.

No mais, os argumentos pertinentes ao acerto ou desacerto dessa decisão que rejeitou a denúncia devem ser apreciados quando da análise do recurso em sentido estrito interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **indefiro** a presente medida cautelar inominada.
Comunique-se.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator